



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 200 /2021

50ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 09/08/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/1811/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2019.01303-8

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

**EMENTA** – ICMS. Crédito indevido. Lançamentos de créditos com data superior ao prazo de 5 (cinco) anos. Art. 173, I, CTN. **Auto de Infração Procedente.** A contagem do prazo para apropriação do direito ao crédito, bem como o estorno do débito (crédito) é contado a partir da nota fiscal de entrada do respectivo crédito. Recurso tempestivo conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos artigos nºs 57, 59 e 65 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

**Palavras-chaves:** Crédito indevido – Prazo decadencial – Nota Fiscal de entrada.

**RELATO.**

O presente processo tem como objeto a acusação de lançar crédito indevido do ICMS referente a estornos de débitos (créditos), fora do prazo previsto na legislação, no exercício de 2014. O agente do fisco indica como dispositivos infringidos os arts. 57, 59 e 65 do Decreto nº 24.569/1997 e a penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Na informação complementar, fls. 3/8, o agente do fisco esclarece que:

1. executou auditoria fiscal plena em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2019.00150, referente ao exercício de 2014;
2. parte da documentação utilizada na ação fiscal foi apresentada e entregue pela empresa em cumprimento às solicitações feitas por meio do Mandado de Monitoramento Fiscal nº 2018.21449 e Termo de Intimação nº 2018.40755;
3. a empresa “...efetuiu estorno de débitos (créditos) de ICMS em desacordo com a previsão legal. Trata-se do ICMS destacado nas notas fiscais conta de energia elétrica ( Modelo 06) e estornado de forma indevida, em desacordo com a previsão legal”, fl.4;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

144  
8

4. cita o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 que condiciona o crédito à idoneidade da documentação e à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação;
5. o direito a utilização do crédito está condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos contados da data da emissão do documento fiscal;
6. cita o art. 51, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996;
7. que os estornos de débitos, objeto da autuação, ocorreram fora do prazo de cinco anos;
8. a Coelce elabora, por período de apuração e de forma consolidada, relatório contendo todos os estornos de débitos de ICMS relativos ao fornecimento de energia elétrica;
9. tais estornos são resultantes do cancelamento das notas fiscais conta de energia elétrica (modelo 6), emitidas;
10. tais relatórios são mantidos em arquivos eletrônicos conforme o layout e o formato definidos no Convênio ICMS Nº 30/04, que devem ser mantidos à disposição do Fisco para apresentação quando solicitados;
11. que após a análise desses relatórios verificou-se que existem estornos de débitos realizados após o prazo legal, configurando créditos indevidos;
12. esses valores são lançados na EFD para efeito de apuração, no CFOP 1207 – Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica;
13. no arquivo de nome “Convênio30\_BT\_2014, é apresentada a listagem de todos os documentos cancelados no período de referência fiscalizado;
14. no arquivo de nome “Estorno de Débitos após 5 anos”, são apresentados todos os documentos cancelados após o prazo limite de 5 (cinco) anos, cujo prazo foi calculado pelo cotejamento entre a data da emissão da nota fiscal de origem e data do cancelamento, respeitando-se sempre o período de apuração mensal;
15. a planilha 2, tem o resumo de todos os documentos cancelados mensalmente, cujo somatório é o valor do crédito indevido;
16. esclarece os motivos dos cancelamentos: i) “Transferência de Débitos” para outras unidades consumidoras – trata-se de cobrança comercial de valores de energia elétrica fornecida, não guarda relação com ICMS ou mesmo crédito. A empresa pode transferir valores de uma unidade para outra, desde que não seja ilegal. Não sendo permitido o estorno do débito do ICMS destacado nos documentos, uma vez que não há previsão na legislação tributária; ii) “Cancelamentos relacionados a Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) – dívidas que a distribuidora não teve sucesso na cobrança, iii) Cancelamento conforme Comitê de Dívida – decisões administrativas/comercial, iv) ordem judicial ou jurídica de cancelamento de débitos do consumidor – a decisão judicial não pode afetar o débito do ICMS, ferindo a lei estadual;
17. nenhum dos motivos apresentados podem cancelar os débitos de ICMS;
18. aplicou a penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996.

Constam no processo, fls.9/27, Portaria nº 008/2019; Mandado de Ação Fiscal nº 2019.00150, Termo de Início nº 2019.00398 e anexo, Mandado de Monitoramento Fiscal nº 2018.21449, Termo de Intimação nº 2018.40755 e anexo, Resposta ao Termo de Intimação nº 2018.40755, procuração, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2019.00802 e CD contendo as planilhas e provas da autuação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

145  
8

O autuado apresenta defesa, fls.29/39, tempestiva, argumentando que:

1. inicialmente, informa que efetuou o pagamento parcial no valor de R\$ 2.986.224,01, conforme detalhamento;
2. a impugnação é referente ao valor remanescente de R\$ 71.516,52;
3. tratam-se de hipóteses excepcionais de cancelamentos de determinadas faturas e imediatamente o seu refaturamento;
4. as faturas que geraram os estornos aos créditos foram em razão da determinação posterior em decisões judiciais e em acordos judiciais e processos de PROCON, além de alguns casos de transferências de débitos;
5. a ilegitimidade de computar juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data de vencimento da obrigação principal;
6. a inaplicabilidade da multa de 100% (cem por cento).

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal, fls.73/90, com fundamento no art.51 da Lei nº 12.670/1996, c/c arts.57,59 e 65 do Dec. nº.24.569/1997.

Intimado da decisão condenatória, o autuado apresenta Recurso Ordinário, fls.95/106 requerendo a parcial procedência da acusação fiscal, de acordo com o valor pago de forma antecipada, com os seguintes argumentos:

1. inicialmente, ratifica o pagamento parcial do crédito lançado, conforme demonstrativo;
2. o valor remanescente de R\$ 71.516,52 (setenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), afirma não ser devido;
3. argui que os cancelamentos de faturas que geraram os estornos dos créditos são decorrentes de decisões judiciais, em acordos judiciais e em processos do Procon;
4. desta forma os estornos de débitos ocorram no momento da decisão judicial, data em que as faturas originais são canceladas e novas faturas são refeitas, fluindo, desta data, o prazo de cinco anos;
5. a recorrente não pode ser responsabilizada por cancelar e refaturar em cumprimento a decisões judiciais;
6. explica que as transferências de débitos são emitidas "... em face de um cliente são canceladas e refaturadas em face de outro cliente, como trata-se de transferência econômica, não há impacto para arrecadação do ICMS", fl.99;
7. os cancelamentos e refaturamentos são simultâneos, crédito e débito ocorrem nos mesmos valores;
8. argui a ilegitimidade de computar juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data de vencimento da obrigação principal;
9. efeito confiscatório da multa de ofício;
10. requer a realização de perícia para comprovar que os estornos foram realizados por ordem judicial (anexa documentos por amostragem) e apresenta quesitos a serem respondidos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

146  
S

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o parecer nº 109/2020, fls.139/140v, sugerindo o conhecimento Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória de primeira instância sob a seguinte fundamentação:

1. a matéria do estorno de débito do ICMS encontra-se regulada no art. 59, §2º, III do Dec. nº 24.569/1997;
2. o legislador infraconstitucional estabeleceu algumas condições para o aproveitamento do crédito, não sendo o princípio da não cumulatividade do ICMS não é absoluto;
3. quanto aos juros de mora devem incidir a partir do fato gerador da obrigação principal ou acessória conforme estabelecido no art. 62 da Lei nº 12.670/1996;
4. afasta o pedido de perícia, considerando que a matéria é essencialmente de direito, e existem provas nos autos da infração, nos termos do art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014;
5. quanto ao efeito confiscatório da multa, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória e a competência para declarar a multa confiscatória é competência dos órgãos do Poder Judiciário.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

147  
S

VOTO DA RELATORA:

O presente processo tem como objeto a acusação de lançar crédito indevido do ICMS referente a estornos de débitos (créditos), fora do prazo previsto na legislação, no exercício de 2014.

Em sede de preliminar, a recorrente alega a decadência do lançamento referente ao mês de janeiro de 2014, invocando o art. 150, §4º, do CT, entretanto não acatamos considerando que se trata de lançamento de ofício, realizado nos termos do art. 150, IV do CTN e, como tal, rege-se pela regra prevista no art. 173, I, do CTN.

Também, afastamos a alegação de caráter confiscatória da multa, pois se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas.

Quanto a alegação de ilegitimidade de computar juros de mora sobre o valor da multa desde a data do vencimento da obrigação principal, observa-se que ocorrido o descumprimento da obrigação tributária, nos termos dos arts. 75 do Dec. nº 24.569/1997, o agente do fisco deve efetuar o lançamento de ofício com a cobrança do principal e multa, transcorrendo os juros de mora na forma prevista no art. 62 da Lei nº 12.670/1996, razão pela qual não procede o pedido formulado.

Igualmente, afastamos o pedido de perícia, no presente caso, considerando que se trata de matéria essencialmente de direito e, ainda, com base no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014.

Passando a análise do mérito, o crédito ao ICMS devido na operação anterior é direito constitucionalmente garantido, entretanto submete-se as regras gerais estabelecidas na Lei Complementar 87/96, em especial, trazemos o disposto no parágrafo único do art. 23:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.**

Parágrafo único. **O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento. (gn)**

Colacionamos abaixo a fundamentação, acerca da limitação do direito ao crédito, exposta pelo Dr. Lúcio Flávio Alves, no Parecer nº 109/2002:

“(…)

Assim, o legislador infraconstitucional estabeleceu algumas condições para aproveitamento do crédito, o que leva ao entendimento de que o princípio da não cumulatividade do ICMS não é absoluto, existindo condições a serem implementadas pelo contribuinte para ter direito ao crédito.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

1485

Destaque que a doutrina aduz que embora o crédito se revista de natureza financeira, tendo em vista que a natureza tributária seja mais peculiar ao débito, o fato é que, fixando o mesmo lapso de tempo para a sua fruição – com manifesto objetivo sonômico, o legislador confere-lhe características tributária.

Portanto, cuida-se do mesmo prazo decadencial efetivado pelo legislador no credenciamento deverá ser efetuado em até 05 (cinco) anos, sob pena de perdê-lo definitivamente ( Leis Tributárias – ICMS, Lei Complementar nº 87, de 3 de setembro de 1996, Luciano de Almeida Pereira”, fl.140.

Nesse aspecto, examinando as notas fiscais objeto da autuação constata-se que a data do extorno dos débitos (créditos) é superior ao prazo de 5 (cinco) da emissão da nota fiscal que respalda o direito do crédito, portanto, não são legítimos.

Convém ressaltar que o agente do fisco informa que os valores lançados no CFOP 1207 – Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica, demonstrados, na Planilha “Convênio30\_BT\_2014” são decorrentes de “documentos cancelados após o prazo de 05 (cinco) anos, cujo prazo foi calculado pelo cotejamento entre a data da emissão da nota fiscal de origem e a data do cancelamento”, fl.6.

Quanto aos argumentos elencados pela recorrente como justificativas para validar os estornos efetuados, quais sejam: i) “Transferência de Débitos” para outras unidades consumidoras, ii) “Cancelamentos relacionados a Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), iii) Cancelamento conforme Comitê de Dívida, iv) ordem judicial ou jurídica de cancelamento de débitos do consumidor, depreende-se que não encontram respaldo na legislação do ICMS, tratando-se de aspectos da relação comercial que não justificam o estorno dos mencionados débitos.

Nesse diapasão, diante das provas constantes nos autos, concluiu-se pela comprovação da infração, ficando o autuado inserto na penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 13.418/2003.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negar-lhe provimento e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS	R\$ 3.057.740,53
MULTA	R\$ 3.057.740,53
TOTAL	R\$ 6.115.481,06

OBS: Existência de pagamento parcial DAE nº 201905001642597



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

149  
8

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é Recorrente a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação à alegação de decadência do período de 01 a 30 de janeiro de 2014, com base no art. 150, §4º, do CTN – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que ao presente caso, se aplica a norma do art. 173, I, do CTN. 2. Com relação a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi afastada por unanimidade de votos, por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciária, não sendo competência deste órgão julgar sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. 3. Quanto a alegação de “ilegitimidade de computar juros de mora sobre o valor da multa desde a data do vencimento da obrigação principal – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 62 da Lei nº 12.670/1996. 4. Quanto ao pedido de perícia – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria essencialmente de direito e ainda com base no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014. 5. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto e Dr. Sávio Mourão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de outubro de 2021. 08/11/2021

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334  
Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2021.11.04 08:36:20 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA  
E SOUZA:25954237387  
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
Dados: 2021.10.20 15:46:00 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

RAFAEL LESSA  
COSTA  
BARBOZA  
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.11.08 10:18:07 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Ciente: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_